DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5074/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/3092/2013
PROTOCOLO	: 1395876
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
ORDENADOR DE DESPESAS	: VOLMAR VICENTE FILIPPIN (EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO)
INTERESSADOS	: VOLMAR VICENTE FILIPPIN; JOSÉ CHADID; MAX LIMP PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA. – ME (CONTRATADA)
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 999/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE Nº 645/2012
OBJETO	:AQUISIÇÃO DE MULTILIMPADOR INSTANTÂNEO.
VALOR	: R$ 77.937,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre o exame do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 645/2012, e da formalização e execução financeira do instrumento substitutivo de contrato originado desse processo licitatório, Nota de Empenho nº 999/2012 (peça digital 14), firmado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE – MS e a empresa MAX LIMP PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA. - ME, no valor total de R$ 77.937,00 (setenta e sete mil novecentos e trinta e sete reais).

O objeto da referida contratação é a aquisição de multilimpador instantâneo, para atender às escolas da Rede Municipal de Ensino da Secretaria Municipal de Educação.

Na Análise Processual nº 10363/2013 (peça digital 18), o corpo técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo (3ª ICE) constatou a ausência de documentos nos autos, sugerindo, assim, a notificação dos responsáveis, Senhor Volmar Vicente Filippin e Senhor José Chadid, Ex-Secretários Municipais de Educação, para que providenciassem o encaminhamento dos documentos abaixo:

- Pesquisa de mercado;
- Lei que estabelece o veículo oficial da Administração Pública;
- Indicação da existência de dotação orçamentária;
- Cópia das propostas e dos documentos que as instruírem.

Intimados, na forma regimental, em 27/11/2013, por meio dos Termos de Intimação nº 9990/2013 (peça 20) e nº 9991/2013 (peça 21), os responsáveis manifestaram-se

nos autos apresentando documentos e justificativas (peças 23 e 25), na data de 09/01/2014, portanto fora do prazo regimental.

Ato contínuo procedeu-se a Análise nº 9560/2014 (peça digital 29), na qual o corpo técnico entendeu que restaram supridas as falhas inicialmente postas. Dessa forma, a 3ª Inspetoria concluiu o presente processo nos seguintes termos, *in verbis*:

> Face ao exposto, entendemos pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento substitutivo ao contrato (Empenho 999/2012) e da execução financeira da contratação pública epigrafada (1ª, 2ª e 3ª fases), com ressalva para a intempestividade na resposta do órgão e disponibilizamos o feito à continuidade do trâmite regimental pertinente.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 3995/2015 (peça 31), opinando no seguinte sentido, *in verbis*:

> Analisando os documentos apresentados, verificamos que o procedimento licitatório e o empenho atenderam as prescrições insertas na Lei 8.666/93 e alterações e Normas desta Corte de Contas.
>
> Da mesma maneira, a execução financeira atendeu as determinações da Lei 8.666/93 e Lei 4.320/64, bem como Normas desta Corte de Contas, tendo sido demonstrada da seguinte maneira:
>
> Valor Contratado R$ 77.937,00
>
> Valor Empenhado R$ 77.937,00
>
> Notas Fiscais R$ 77.937,00
>
> Pagamentos Efetuados R$ 77.937,00
>
> Ante o exposto, opinamos pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do empenho e dos atos praticados no decorrer da execução financeira, nos termos do artigo 120, I, II e III da RN/TC/MS nº 76/2013.

É o relatório.

Passo a decidir.

O mérito da questão baseia-se na apreciação do procedimento licitatório, da formalização e da execução financeira da Nota de Empenho nº 999/2012 (peça digital 14), firmada entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande e a empresa Max Limp Produtos para Limpeza Ltda. - ME, cujo objeto é a aquisição de multilimpador instantâneo, no valor total de R$ 77.937,00 (setenta e sete mil novecentos e trinta e sete reais).

Após o exame dos autos, observo que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas entenderam que o procedimento licitatório, a formalização e a

execução financeira da contratação em epígrafe (1ª, 2ª e 3ª fases) estão regulares, nos termos do artigo 120, I, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Analisando a documentação apresentada, constato que os atos praticados quanto ao procedimento licitatório na modalidade Convite nº 645/2012 foram realizados conforme as disposições da Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações, bem como com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Com relação ao instrumento substitutivo a contrato em apreço, Nota de Empenho nº 999/2012, este contém as cláusulas necessárias para a formalização contratual de acordo com o disposto no artigo 55, do Estatuto das Licitações e Contratos, Lei Federal nº 8.666 e alterações, conforme previsão contida no § 2º, do artigo 62, da mesma Lei.

Quanto à execução financeira da Nota de Empenho em comento, esta foi devidamente comprovada no valor de R$ 77.937,00 (setenta e sete mil novecentos e trinta e sete reais), estando, portanto, de acordo com os artigos 61 a 65, da Lei de Finanças Públicas, Lei Federal nº 4.320/64.

Por todo o exposto, ressaltando que a intempestividade na resposta do órgão à intimação interposta será, desta vez, relevada, acolho a conclusão da Análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

1. Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do procedimento licitatório - Convite nº 645/2012, da formalização e da execução financeira do Empenho nº 999/2012, por estarem em conformidade com a legislação pertinente, com fulcro no artigo 120, I. II e III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c o artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;
2. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca desta decisão, com base no art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Determino que se remetam os autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2015.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

JFC